

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.894, de 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas, e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado SILAS FREIRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.894, de 2016 (PL 4.894/2016), de autoria da Deputado Reginaldo Lopes, “sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP”.

Em sua justificação, o autor (1) cita os avanços em transparência da Administração Pública advindos da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011); (2) em contraposição, argumenta que ainda existem órgãos “com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública”; (3) menciona, posteriormente, as consequências desse fato que impossibilitam ou dificultam “que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável”; e (4) demonstra a especificidade dos dados relativos à segurança pública, não

abordados de maneira clara e direta na LAI, muito dedicada “às informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos”.

O PL 4.894/2016 foi apresentado no dia 31 de março de 2016. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, de constitucionalidade e de juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 7 de abril de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia 18 de maio de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d”, “g” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta, está a preocupação com o acesso da sociedade brasileira aos dados relativos às políticas de segurança pública aplicadas no País e de seus resultados.

No que tange à segurança pública, sob a ótica que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 4.894/2016 é muito relevante.

Isso se dá, porque toda iniciativa na área da segurança pública, nos dias atuais, é muito bem-vinda. Nesse passo, ressaltam-se duas de grande importância no cenário da segurança pública do País: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Mapa da Violência (MV).

O primeiro se trata de uma associação, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo, que tem por objeto social:

“Art. 4º [...] a promoção da paz, da cidadania e dos direitos humanos, por meio de ações que facilitem o intercâmbio e a difusão de ideias e conhecimentos para o aperfeiçoamento da organização policial, das práticas policiais e dos serviços de segurança pública no Brasil, a fim

de promover a redução da criminalidade, da violência e da sensação de insegurança da sociedade”¹.

Nesse mister, sua publicação de maior visibilidade é o Anuário Brasileiro de Segurança Pública². Esse documento anual apresenta dados muito abrangentes acerca do tema, consolidando informações de diversas regiões do País, de maneira sistematizada e organizada, e permitindo o acompanhamento da evolução de diversos índices e indicadores ao longo dos anos no que toca à segurança pública.

A outra iniciativa citada, o Mapa da Violência, é obra do renomado e incansável pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz. Esse cidadão tem se dedicado a estudar as diversas formas de violência no País há décadas e, desde então, tem publicado textos contendo análises, dados e informações da maior relevância para o tema da segurança pública brasileira. Uma rápida análise do sítio eletrônico correspondente nos permite verificar a disponibilidade de estudos dos mais variados assuntos dentro da temática da violência³: Juventude e Violência (2006), Os Jovens do Brasil (2011 e 2014), Homicídio de Mulheres (2012 e 2015), entre muitos outros, desde o ano de 1998.

Iniciativas como essas são muito louváveis. Surge a pergunta, porém: onde está o Estado Brasileiro a promover a transparência de seus próprios dados sobre a segurança pública? É claro que a sociedade brasileira saúda e louva a existência de obras como às publicadas pelo FBSP e pelo MV, mas onde se encontra a posição oficial do Estado acerca dessas estatísticas e análises? Como fazer o contraponto, se não há referência oficial tão organizada e transparente que o permita?

Bom, o PL 4.894/2016 pretende sistematizar esse contraponto. Nesse compasso, da análise de sua estrutura e de seu conteúdo, podemos concluir, claramente, pela necessidade de sua aprovação breve.

As ideias estampadas no art. 2º, acerca das diretrizes para a implementação da proposta *Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública* (LISP), são muito convenientes e oportunas.

Entre elas, destaca-se a de “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”. Essa é a mais pura

¹ Extrato do Estatuto Social do FBSP, disponível em http://www.forumseguranca.org.br/files/files/Estatuto_Social.pdf. Acesso em 30 mai. 2016.

² Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 30 mai. 2016.

³ Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 30 mai. 2016.

expressão da ideia de “transparência ativa”, que está totalmente alinhada com o disposto no art. 3º da proposição. Seguida essa diretriz pelos órgãos competentes dos entes federados, como prevê o art. 1º, os cidadãos, a comunidade acadêmica, os gestores de todos os campos de atuação estatal e a sociedade brasileira como um todo poderão se informar acerca da situação da segurança pública do País, em fontes oficiais. Será um avanço considerável no trato da segurança pública brasileira.

Outra previsão excepcional é a do art. 4º, no que tange à imposição de se conceber um planejamento estratégico para a segurança pública em cada ente da Federação. Não se pode, atualmente, pensar em qualquer política pública desconexa, não planejada nos mínimos detalhes. Daí a importância dessa previsão.

Os art. 5º e 6º, a seus respectivos turnos, tratam do conteúdo das publicações. O nível de minúcias a que chegam as previsões já indicam o conhecimento de causa de seu autor e prenunciam a eficácia da norma jurídica a ser gerada pela eventual aprovação da proposição. Relatórios diversos como os relativos ao uso da força, à letalidade policial (aquela causada por policiais), à mortalidade de policiais, a indicadores diversos de criminalidade, a pesquisas de satisfação junto a servidores, a pesquisa de avaliação de usuários, às atividades correcionais e a dados institucionais diversos, tais como organograma do órgão, código de ética, doutrina empregada, etc. Não há como negar o impacto renovador, quanto à transparência, que tais medidas implicarão no contexto atual vivido.

O texto ainda trata da questão da vitimização (art. 7º), do dever de consolidação da União em relação aos dados dos demais entes federados (art. 8º), da possibilidade e dos prazos para retificação dos dados apresentados (art. 9º) e, também, da sanção pelo descumprimento do contido na proposição (art. 10).

Tudo isso aponta a amplitude de como foi feita a abordagem do tema pelo Nobre Colega Autor. Diante de uma proposição tão brilhante, quanto ao mérito, não há o que se retificar.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 4.894/2016, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO SILAS FREIRE

Relator